



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000209/2016- 95 e 44011.000317/2016-68, relativo aos autos de infração nº 11/16-94, de 05/05/2016, e 25/16-07, de 07/07/2016, entidade FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 421ª Sessão Ordinária, de 30/11/2018, Despacho Decisório 231/2018/CGDC/DICOL: (i) julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 11/16-94, de 05/05/2016, em relação ao autuado HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO; (ii) julgar PROCEDENTE os Autos de Infração nº 11/16-94 e 25/16-07 em relação aos demais autuados, por infração ao art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c arts. 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009 e art. 12, da Resolução CGCP 13/2004, tipificado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS para os autuados DILSON JOAQUIM MORAIS e MERCÍLIO DOS SANTOS; MULTA pecuniária no valor de R\$ 85.585,88 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, e oitenta e oito centavos) para o autuado JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS; MULTA pecuniária no valor de R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos) para o autuado ELTON GONÇALVES, nos termos do Parecer nº 673/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor Superintendente Substituto

DECISÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de

23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000248/2016-92, relativo ao auto de infração nº 16/16-16, de 08/06/2016, entidade Fundiágua Fundação de Previdência Complementar, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 421ª Sessão Ordinária, de 30/11/2018; Despacho Decisório 264/2018/CGDC/DICOL: (i) julgar IMPROCEDENTE o Auto do Infração nº 16/16-16, em relação a todos os autuados, nos termos do Voto nº 1/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente Substituto

DECISÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.001757/2018-02, relativo ao auto de infração nº 14/2018, de 24/07/2018, entidade UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos - Previdência Privada, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 421ª Sessão Ordinária, de 30/11/2018; Despacho Decisório 229/2018/CGDC/DICOL: (i) julgar IMPROCEDENTE o Auto do Infração nº 14/2018, de 24/07/2018, em relação ao autuado FABIANO DOMINGUES DE OLIVEIRA; declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE em reação ao autuado AMAURY FONTES MOTTA, em virtude de seu falecimento, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto nº 4.942/2003; julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 14/2018, por descumprir as instruções da PREVIC sobre as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis, infringindo os itens 4 e 5 do Anexo C da Resolução CNPC nº 08, de 31/10/2011, capitulado no art. 83 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 43.722,39 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 60 (sessenta) DIAS, em relação aos autuados: JOSÉ ROBERTO INGLESE FILHO; REGIANE EMIKO OTSU; LUIS SÉRGIO DIAS VIGNATI; PRISCILA CORTESE VIGNATI; ALEXANDRE DIAS VIGNATI; PATRÍCIA CORTESE VIGNATI; ANTONIO BARROS REIS; FLÁVIO CAMPOS RUIZ; DANIEL ALVES BARROS; nos termos do Parecer nº 688/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente Substituto